



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 11/08/2020

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.341/0001-35, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº26/2020, cujo objeto é a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR SPLIT, MSNUTENÇÃO PREVENTIVA, DESINSTALAÇÃO E INSTALAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 6.6 do Edital,

“Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que antecedem o dia da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email, com comprovação de envio por correio, no dia 11/08/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 18/08/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2. DOS PONTOS QUESTIONADOS

2.1. Redação do descritivo dos aparelhos de ar condicionado

Insurge-se contra o descritivo dos aparelhos de ar condicionado, no que pertine a exigência de que deverão possuir uma operação de modo econômico, alegando que apenas uma marca possui tal operação e que a exigência de certificação do Inmetro por si, já seria suficiente.

Verifica, todavia, que a especificação grifada acaba por acarretar prejuízo aos interesses do órgão licitante, pois restringe, de modo injustificado, a participação neste item específico do certame licitatório, apenas para uma empresa.

A Impugnante não menciona quais marcas não possuem o modo de operação mencionado, fundamentando o pedido de retificação dos descritivos, em entendimento do Tribunal de contas da União



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

e no artigo 3º. da Lei 8.666/93, com base no fato de que se mantido o descritivo como apresentado, o mesmo restringiria a competitividade do certame.

Para respaldar a decisão, a Pregoeira buscou junto a sites oficiais de quatro marcas de ar condicionado (LG, Agratto, Springer, Philco), verificando que todas apresentam modo de operação de economia, não caracterizando assim quaisquer direcionamento para marca específica, sendo que várias marcas consolidadas no mercado, possuem modo de economia de energia, fato que interfere na questão econômica, sem contar que auxilia a administração quanto a economicidade.

2.2. Dos preços praticados

A Impugnante alega que os preços praticados são inexecutáveis, tornando impossível licitar tantos objetos por valores desatualizados.

Cumpra claramente esclarecer que a Administração, para elaborar o preço de referência, realiza uma pesquisa, com intuito de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado, tais valores correspondem a consulta efetuada e espelham o valor praticado pelos fornecedores do ramo.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no §1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo.

Não obstante, urge destacar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoque, etc. e ainda estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecutabilidade da mesma.

2.3 Do Julgamento por Lote

O Impugnante insurge-se quanto ao critério estabelecido de lances por lote, alegando que assim ocorre a restrição de empresas que querem apresentar proposta mais vantajosa, tendo em vista a grande quantidade de itens incluso em cada lote.

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso em análise, que haja vencedor para cada item licitado separadamente e, ainda, vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos. A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens dos grupos, como mesmo citou a Impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Assim, é que dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos grupos que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas. Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação somente em itens, sem lotes, passando o critério de julgamento a ser, exclusivamente, o de menor preço por grupos, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

2.4. Da qualificação técnica

Quanto a ausência de exigência de apresentação de comprovação do Registro no CREA da empresa licitante. Alega que toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar, fica obrigada ao registro junto ao Conselho Regional.

Pois bem, trata-se a presente licitação de aquisição de aparelhos de ar condicionado, e de forma secundária, sua instalação. A licitante vencedora terá como obrigação principal a entrega dos aparelhos de ar condicionado, tendo como obrigação secundária ou acessória, a providência da instalação dos aparelhos de ar condicionado.

De fato, ao analisar a referida resolução 218/73 do CONFEA verifica-se que compete ao engenheiro mecânico as seguintes atribuições:

Art.13 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA

I – o desempenho das atividades 01 a 08 do artigo 1º desta resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos. (grifei)

Atividades relacionadas ao artigo 1º da referida resolução.

[...]

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo.



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

Verifica-se que dentre outras atividades, é atribuído ao engenheiro mecânico aspectos ligados a sistemas de refrigeração e ar condicionado. Também, fica claro, que ao engenheiro mecânico detém competência de instalação, montagem e reparo.

Entretanto, não se verifica em momento algum que atividades ligadas à instalação, montagem e reparo de aparelhos de ar condicionado seja atividade exclusiva de engenheiro mecânico.

A própria resolução, também estende essas atividades ao técnico de grau médio, como fica evidenciado no artigo 24 da respectiva resolução.

Também se constata que não há obrigação de pessoa jurídica que revenda aparelhos de ar condicionado serem registradas no Conselho Regional. Fica cristalino que à atividade do engenheiro mecânico fica restrito a sistemas de refrigeração e ar condicionados, o que difere do objeto da licitação em comento, que busca somente aquisição de aparelhos de ar condicionado tipo Split, e não, sistema de refrigeração.

De todo efeito, é de conhecimento de todos que as instalações dos aparelhos devem ser feitas pela assistência técnica da credenciada do fabricante, ou ainda, por técnicos autônomos legalmente habilitados, para que não haja prejuízo da garantia.

Portanto, o fato de se adquirir os aparelhos de empresas não registradas em conselhos e nem por isso ilegais, não significa que a instalação dos equipamentos será realizada por pessoa não habilitada legalmente, conforme quer fazer crer a empresa impugnante, sendo faculdade do Contratante a exigência de documentos que comprovem a aptidão do Contratado e de suas subcontratadas a qualquer momento da execução do objeto.

Para tanto, trago o teor do acórdão 1229/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União que assim se pronunciou acerca da exigência do artigo 30, parágrafo 1º da lei 8.666/93:

As exigências quanto à qualificação técnico – profissional e técnico operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Como resta claro, o objeto desta licitação é aquisição de aparelhos de ar condicionadores como obrigação principal, e, secundária, a instalação destes aparelhos. Assim, seria desarrazoado exigir comprovação técnica para obrigação secundária.

Por isso, entendemos que não há ilegalidade na forma em que a Administração pretende adquirir o objeto almejado neste certame.

3. DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação da empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME e, porém nego provimento, em face às alegações, mantendo-se os moldes do presente certame.

Capivari de Baixo, 28 de agosto de 2020.

Gisele Viana Felipe
Pregoeira